

A responsabilização das plataformas digitais e propagação de conteúdo danoso: autorregulação regulada e o Projeto de Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet¹

The accountability of digital platforms and the spread of harmful content: regulated self-regulation and the Internet Freedom, Responsibility and Transparency Bill



La responsabilización de las plataformas digitales y difusión de contenido dañoso: autorregulación regulada y el Proyecto de Ley de Libertad, Responsabilidad y Transparencia en Internet



Rosane Leal da Silva*
Luiza Berger von Ende**
Isabela Quartieri da Rosa***



Resumo

Diante de um cenário em que as plataformas digitais são palco de propagação de conteúdo danoso, bem como que seu modelo de negócio promove a geração de lucro a partir de publicações de usuários, emerge o debate sobre uma nova responsabilização de provedores de aplicação. Dessa forma, o trabalho objetiva estudar a proposta de autorregulação regulada presente no Projeto de Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, questionando: o modelo da autorregulação regulada é suficiente para conter o problema da propagação de conteúdo nocivo nas plataformas? Pela abordagem hipotético-dedutiva e pelos métodos de procedimento funcionalista e comparativo, o artigo propõe-se a compreender a dinâmica que ocorre nas plataformas e realiza uma comparação entre as recomendações feitas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI) e o Projeto de Lei, a fim de compreender se os problemas podem ser endereçados pela previsão legal, bem como se as diretrizes do CGI foram observadas - tudo a partir das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que o modelo de autorregulação regulada é parcialmente suficiente para responder à propagação do conteúdo nocivo e que o Projeto de Lei não enfrenta questões importantes, bem como, em outros aspectos, pouco acrescentou do que já havia previsão legal. Existem, ainda, discrepâncias quanto ao entendimento do CGI e o texto final do Projeto de Lei e, algumas indicações estabelecidas pelo Comitê inicialmente atendidas pelo projeto foram retiradas após debate parlamentar.

Palavras-chave: autorregulação regulada; danos na internet; plataformas digitais; provedores de aplicação; Projeto de Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

*   Doutorado pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração Direito, Estado e Sociedade, com pesquisa sobre criança e adolescente na sociedade informacional (2009), graduação em Direito pela Universidade da Região da Campanha (1994), mestrado em Integração Latino - Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (2000). É professora associada da Universidade Federal de Santa Maria, nos cursos de Graduação e Mestrado em Direito. Atua no Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano, atual Universidade Franciscana (UFN). É pesquisadora na Faculdade Antonio Meneghetti. Tem experiência na área de Direito, na graduação e pós-graduação, com ênfase em Direito Civil sob a perspectiva Constitucional, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente e Direito Informacional, onde desenvolve várias pesquisas. Atualmente é líder do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio (UFN) e do Grupo de Pesquisa Núcleo de Direito Informacional (UFSM), ambos inscritos no CNPq. Integra, na condição de pesquisadora, o Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordena o Núcleo de Direito Informacional, na Universidade Federal de Santa Maria.

**   Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM), com bolsa CAPES, na linha de pesquisa Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processos na mundialização. Bacharel em Direito pela UFSM. Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet da UFSM (CEPEDI/UFSM), cadastrado na plataforma de pesquisas do CNPq. Integrante da equipe técnica da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.

***   Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM) na linha de pesquisa Direitos da Sociedade em Rede: atores, fatores e processo na mundialização; Especialista em Direito Público pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul (ESMAFE); Bacharel em Direito pela Universidade Franciscana (UFN); Pesquisadora do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) no projeto Observatório Permanente de Discurso de Ódio na Internet, sob coordenação da Prof. Dra. Rosane Leal da Silva.

¹ Artigo desenvolvido como trabalho final da disciplina Direitos na Sociedade em Rede, ministrada pela prof^a Dra. Rosane Leal da Silva no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria.

Abstract

Faced with a scenario in which digital platforms are the stage for the propagation of harmful content, as well as their business model generates profit from user publications, the debate about a new accountability of application providers emerges. In that way, the work aims to study the proposal of regulated self-regulation present in the Bill of Freedom, Responsibility and Transparency on the Internet, questioning: is the model of regulated self-regulation enough to restrain the problem of the propagation of harmful content on platforms? Using a hypothetical-deductive approach and the functionalist and comparative procedure methods, the article aims to understand the dynamics that occur on platforms and compares the recommendations made by the Internet Steering Committee in Brazil (CGI) and the Bill, in order to understand if the problems can be addressed by the legal provision, as well as if the CGI guidelines were observed - all using the techniques of bibliographical and documental research. It is concluded that the regulated self-regulation model is partially sufficient to respond to the propagation of harmful content and that the Bill does not face important issues, as well as, in other respects, added little to what was already provided for by law. Furthermore, there are discrepancies regarding the understanding of the CGI and the final text of the Bill, and some indications established by the Committee had been met by the Bill but were withdrawn after parliamentary debate.

Keywords: *regulated self-regulation; internet damage; digital platforms; application providers; Bill of Freedom; responsibility and transparency on the internet.*

Resumen

Ante un escenario en el que las plataformas digitales son escena de propagación de contenido dañoso, y también que su modelo de negocio promueve la generación de lucro a partir de publicaciones de usuarios, surge el debate sobre una nueva responsabilización de proveedores de aplicación. De esta forma, el trabajo objetiva estudiar la propuesta de autorregulación regulada presente en el Proyecto de Ley de Libertad, Responsabilidad y Transparencia en Internet, cuestionando: ¿El modelo de autorregulación regulada es suficiente para contener el problema de la propagación de contenido nocivo en las plataformas? Por el enfoque hipotético-deductivo y por los métodos de procedimiento funcionalista y comparativo, el artículo se propone a comprender la dinámica que ocurre en las plataformas y realiza una comparación entre las recomendaciones hechas por el Comité Gestor de Internet en Brasil (CGI) y el Proyecto de Ley, con el objetivo de comprender si los problemas pueden ser enderezados por la previsión legal, como también si las directrices del CGI fueron observadas – todo a partir de las técnicas de investigación bibliográfica y documental. Se concluye que el modelo de autorregulación regulada es parcialmente suficiente para contestar a la propagación del contenido nocivo y que el Proyecto de Ley no enfrenta cuestiones importantes, como también, en otros aspectos, poco agregó a lo que ya tenía previsión legal. Existen, aún, discrepancias cuanto al entendimiento del CGI y el texto final del Proyecto de Ley y algunas indicaciones establecidas por el Comité inicialmente atendidas por el proyecto fueron retiradas pasado el debate parlamentar.

Palabras clave: *autorregulación regulada; daños en internet; plataformas digitales; proveedores de aplicación; Proyecto de Ley de Libertad; responsabilidad y transparencia en internet.*

1 Introdução

O fenômeno de plataformação diz respeito ao aumento da realização de atividades da vida cotidiana por meio de plataformas digitais, as quais, especialmente após o advento da Web 2.0 - quando os usuários passaram a ser produtores de informações dentro da própria rede - tornaram-se protagonistas em prover estrutura sobre a qual ocorrem interações entre pessoas e outras instituições. Esse acontecimento também diz respeito ao poder, concentrado em poucas empresas de tecnologia, de elaborar as regras algorítmicas que formam o alicerce de grande parte da rede mundial de computadores e gerenciam as relações e dinâmicas sociais, políticas e econômicas desses espaços virtuais (Van Dijck; Poell; De Waal, 2018).

Os intensos fluxos informacionais que ocorrem nesses ambientes dão espaço para que problemas que existem fora da internet² - como a propagação de conteúdos prejudiciais - existam em crescente número dentro dessas redes digitais. A grande diferença que carrega a internet enquanto local de manifestação desses pensamentos é marcada, especialmente, em razão de que a rápida propagação de informações na rede faz com que conteúdos nocivos se capilarizem e atinjam grande quantidade de pessoas, o que acaba por aumentar a lesividade das condutas.

Nas últimas décadas, no Brasil, as plataformas digitais têm sido palco para a propagação de discursos de ódio, de desinformação, do planejamento de ataques violentos em escolas, da articulação de atos antidemocráticos e de outras manifestações danosas à sociedade e ao Estado. Isso também suscita questionamentos sobre a

² O presente trabalho utilizará o termo internet como sinônimo de World Wide Web.

possibilidade de repressão dessas atividades pelas plataformas onde circulam tais mensagens, bem como uma possível responsabilização das provedoras de aplicação quanto ao conteúdo que hospedam e que nelas se propaga.

É nesse contexto que propostas regulamentadoras das atividades das plataformas digitais surgiram no cenário legislativo brasileiro, como é o caso do Projeto de Lei 2630/2020, que, até a presente data, está tramitando na Câmara dos Deputados e tem tido grande repercussão, tanto entre especialistas quanto no meio social. Esse projeto propõe a instituição da Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, sugerindo um modelo de autorregulação regulada para atribuir responsabilidade às plataformas por certos conteúdos que nelas são veiculados. Assim, diante do problema da amplificação de conteúdos prejudiciais dentro das plataformas digitais, das dinâmicas ímpares de funcionamento desses ambientes, bem como da emergência de projetos normativos que visam regular as plataformas no Brasil, questiona-se: o modelo da autorregulação regulada seria suficiente para conter o problema da propagação de conteúdo nocivo nas plataformas?

Para responder ao problema de pesquisa proposto, o presente trabalho utiliza o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo de conhecimentos prévios sobre o assunto, os quais são postos em falseamento por meio da testagem das seguintes hipóteses: a) o modelo da autorregulação regulada é suficiente para conter o problema da propagação de conteúdo nocivo em plataformas digitais; b) o modelo é parcialmente suficiente para responder à propagação do conteúdo nocivo, pois não responsabilizará adequadamente as plataformas; c) o modelo é insuficiente para conter o referido problema. Para tanto, dois métodos de procedimento são combinados. Utiliza-se o método de procedimento funcionalista, a fim de identificar o papel das plataformas digitais nas relações sociais, econômicas e políticas que permeiam a sua utilização e elaboração, e o comparativo, a partir do qual será feito o contraste entre o Projeto de Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet³ e o relatório de Ações e Diretrizes para a Regulação das Plataformas Digitais no Brasil, realizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI). A escolha por comparar ao relatório elaborado pelo CGI em 2022 se dá a partir da notoriedade nacional do Comitê em estabelecer estratégias relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil. Por fim, as técnicas de pesquisa empregadas são a documental e a bibliográfica, por meio do estudo de livros, artigos, documentos, normas e relatórios relativos às plataformas digitais e à criação, divulgação e hospedagem de conteúdo prejudicial na internet, bem como ao funcionamento dessas ferramentas digitais. O trabalho utiliza como marco teórico as obras de Pasquale acerca da esfera pública automatizada e do funcionamento de plataformas digitais; de Van Dijck, Poell e De Waal sobre as plataformas digitais e as relações que daí decorrem; bem como o conceito e os desdobramentos de um capitalismo de vigilância proposto por Zuboff, com o objetivo de fornecer subsídios teóricos para a construção da pesquisa.

A partir dessas escolhas metodológicas, o artigo divide-se em duas partes. Em primeiro lugar, propõe-se a compreender os problemas e dinâmicas que ocorrem nas plataformas e como a regulação existente, com foco na brasileira, trata a temática. Na sequência, a segunda parte aborda as proposições regulamentadoras trazidas pelo Projeto de Lei 2630/2020 quanto à autorregulação regulada e a responsabilidade das plataformas digitais, comparando-a com a proposta realizada pelo relatório do CGI, que traz um conjunto de ações e diretrizes para a regulação das plataformas no Brasil, verificando o alinhamento entre as recomendações do Comitê e a possível prática legislativa nacional.

2 Plataformas digitais: dinâmica de funcionamento, interações prejudiciais e regulamentação

Assim como no ambiente físico, a internet também é espaço em que ocorrem atividades que violam direitos, em especial a partir de manifestações nocivas de usuários de plataformas digitais - como é o caso de discursos de ódio, *bullying*, desinformação, discriminação, incentivo à violência e ofensas a honra, dignidade, privacidade e imagem. A principal diferença em relação aos efeitos da prática feita por meio virtual é que a extensão do prejuízo é maximizada em função da rapidez e facilidade de transmissão e armazenamento de tal conteúdo, ao que se soma a eventual dificuldade em identificar o ofensor. Por esses motivos, torna-se muito custosa a reparação integral dos danos ocorridos nesse ambiente, além do risco de a resposta jurisdicional conferida ser insatisfatória à vítima, pois

³ Foi utilizada a última versão disponível até a data de elaboração do presente artigo, que se trata de Parecer Preliminar de Plenário, datado de 27 de abril de 2023, cujo relator é Orlando Silva, o qual conta com 90 projetos de lei apensados.

sempre chegará tardiamente. Em outras palavras, o fenômeno que ocorre on-line gera uma “ampliação extraordinária do potencial lesivo de cada indivíduo”, e o enfrentamento da temática necessita de uma abordagem diferenciada por parte do direito, que esteja a par das peculiaridades dessa conjuntura (Teffé, 2015, p. 4).

Com a finalidade de ser uma norma norteadora das decisões judiciais que envolvem conflitos na internet, foi publicada a Lei n. 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet (MCI), que tem como tripé axiológico os valores da neutralidade da rede, da inimizabilidade, da privacidade, e da liberdade de expressão (Teffé, 2015; Brasil, 2014). Partindo da necessidade de regular a inserção de conteúdos lesivos e da criação de perfis falsos nas redes sociais digitais que venham a causar danos a outra pessoa, a norma trata, entre os artigos 19 e 21, da responsabilidade civil do provedor de aplicação de internet pelos danos advindos de conteúdo inserido por terceiro. (Brasil, 2014). Observe-se que essa responsabilidade da plataforma diz respeito à indisponibilização do conteúdo, visto que, caso o autor da violação seja identificado, será responsabilizado de forma direta e pessoal de acordo com os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Teffé, 2015).

O art. 19 do MCI dispõe que a responsabilização cível do provedor de aplicação de internet decorrente de dano causado por conteúdo produzido por terceiros somente poderá ocorrer caso descumpra ordem judicial específica de remoção da informação (BRASIL, 2014). Isto é, a plataforma não é obrigada a retirar informações publicadas por terceiros, senão quando provocada pelo Poder Judiciário para tanto, e só será responsabilizada pelo dano se não atender à ordem judicial. A responsabilidade do provedor de aplicação não é, portanto, objetiva; com efeito, a responsabilidade solidária ocorrerá somente a partir da notificação judicial para a retirada da publicação, sendo do tipo subjetiva (Responsabilização[...], 2020).

Em contrapartida, percebe-se que pode ser desfavorável à vítima a necessidade de eleger à via judicial para solucionar o problema. Sabendo que o julgamento de demandas é moroso, a velocidade de transmissão de informações pela internet já teria alastrado o dano em dimensões inimagináveis. Ainda, em situação mais gravosa, como quando há violação do direito à privacidade, a demora na remoção do conteúdo é capaz de tornar, de fato, impossível a reparação total do dano (Teffé, 2015). Dessa forma, nota-se que a disposição do MCI se encontra em certo descompasso com algumas das características inerentes à propagação de informações pela rede mundial de computadores.

Enquanto a regra é a que vigora no art. 19, condicionando a responsabilidade à inércia perante ordem judicial, o art. 21 responsabiliza o provedor após o desatendimento de simples notificação extrajudicial caso a plataforma disponibilize conteúdo, gerado por terceiros, relacionado à divulgação não consentida de materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado, que viola o direito à intimidade (Brasil, 2014). Nesse viés, a fim de realizar tutela mais minuciosa sobre a privacidade e a dignidade sexual, é estabelecido que a violação a esses direitos deve ser cessada mais rapidamente que nos demais casos, bastando a manifestação da vítima ou de seu representante legal, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

O entendimento majoritário é de que os provedores de aplicações não possuem responsabilidade objetiva quanto ao conteúdo de terceiros, o que se ampara em norma alienígena, tendo como base a *Section 230* do *Communications Decency Act* dos Estados Unidos, a qual prevê que as plataformas não podem ser comparadas a editoras (*publishers*) em relação ao conteúdo elaborado por terceiros. Diante dessa interpretação claramente favorável aos provedores, não haveria o dever de monitorar e selecionar previamente o que é publicado em seu domínio. Esta norma estrangeira foi fundamental no contexto de criação e expansão da internet, pois permitiu que houvesse inovação e interação rápida entre os usuários das plataformas, visto que não exigia o exercício de um controle prévio das plataformas sobre todo material ali produzido e publicado. Ainda hoje, essa característica promove dinamicidade e instantaneidade às informações compartilhadas em rede, reforçando, também, a liberdade de expressão. Ressalta-se que a norma estadunidense é bastante importante, pois as empresas que controlam as maiores plataformas utilizadas no Brasil e no mundo são originárias dos Estados Unidos: Amazon, Apple, Alphabet (Google), Meta (Facebook e Instagram) e Microsoft. Juntas, controlam a maior parte do tráfego da rede mundial de computadores, oferecendo serviços variados, inclusive, para outras empresas e instituições (Teffé, 2015; Van Dijk; Poell; De Waal, 2018).

Contudo, na segunda década do século XXI, ocorreu um fenômeno de agigantamento do alcance e poder das plataformas, as quais permaneceram em expansão e praticamente imunes à regulação, sem obstáculos oferecido pela norma que as isentava de responsabilidade. Neste enxuto período, as grandes empresas do ramo digital deixaram de ser apenas *startups*, como eram quando a norma foi implementada, e passaram a ser significativos

atores sociais, ostentando um poder sem precedentes no gerenciamento do fluxo de informações ao redor do mundo. Para Van Dijck, Poell e De Waal (2018), essas empresas têm natureza privada, mas possuem responsabilidades de nível governamental quando se trata de obter valor público com suas atividades. Portanto, não podem continuar atuando com isenção de responsabilidades, o que aponta para a necessidade de produção legislativa que leve em conta as complexidades de seu funcionamento e a defesa dos direitos humanos e da própria democracia. Ao refletir sobre o tema, Teffé (2015) faz alusão à entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no qual reconhecia-se a necessidade de os provedores assumirem o risco pelo serviço fornecido, isto é, teriam verdadeiro ônus social de garantir a segurança do serviço ofertado.

A interpretação dada ao art. 19 do MCI precisa estar coadunada com a legislação brasileira, seus princípios e valores, especialmente no que se refere à promoção da dignidade humana e defesa do consumidor, promessas constitucionais. Disso decorre a compreensão de que os provedores, como fornecedores, também devem ser alcançados pelo movimento de constitucionalização do direito, o que torna inaceitável a interpretação que os desonera de qualquer responsabilidade social.

Defende-se que o dispositivo em comento não impede que remoções de conteúdo sejam feitas pelo provedor, que assim o faz quando o conteúdo atenta contra seus termos de uso e, ainda, em atendimento a notificações extrajudiciais (Teffé, 2015). Percebe-se, a partir daí, que os termos de uso das plataformas têm papel importante no gerenciamento dos conteúdos que nela permanecem e são compartilhados.

Os termos de uso ou serviço, juntamente à política de privacidade, são os contratos que estabelecem as regras de relação entre os usuários e os provedores de aplicação de internet. Ademais, existem as diretrizes da comunidade de certas plataformas, em particular de redes sociais, que dizem respeito ao padrão de comportamento esperado pela empresa para a convivência entre usuários on-line, bem como sobre o conteúdo publicado na rede. O consentimento do usuário quanto a esses documentos - que são redigidos unilateralmente pelas próprias plataformas e, geralmente, repletos de extensas cláusulas - é expressado por um clique em uma simples caixa de seleção, de modo que é praxe que não sejam lidos pelos usuários no momento da inscrição na plataforma.

Essas normas de uso também servem para estabelecer limites acerca da privacidade dos usuários, assim como os poderes da plataforma nas relações ali estabelecidas. Diante dessas características, tem-se que o sistema das regras que é estabelecido serve a propósitos empresariais estabelecidos pelas companhias, muitos dos quais não ficam explícitos ao usuário que completa a tarefa de ler atentamente as cláusulas do contrato de adesão (Zuboff, 2020; Van Dijck; Poell; De Waal, 2018).

Com o fenômeno da plataformização, as relações sociais, políticas e econômicas que se dão no mundo físico não foram simplesmente transportadas para o ambiente virtual. O meio e as ferramentas pelas quais elas se manifestam são fornecidos pelas empresas privadas que, a partir de seus algoritmos, têm o poder de decidir sobre a maneira como essa participação será oportunizada. Se, em um primeiro momento, apresentavam-se como transmissores imparciais de informação, a customização do serviço pelo direcionamento de conteúdos acabou com tal neutralidade (Van Dijck, 2013).

É possível, assim, interpretar as plataformas digitais como canais de expressão que têm valor e função pública, mas cujas diretrizes não são democraticamente estabelecidas - visto que não é permitido que o usuário delibere sobre o contrato dos termos de uso, tampouco é possível opinar sobre como essa plataforma será operacionalizada. Significa dizer que se trata de um espaço que exerce importante papel enquanto canal de participação na vida em sociedade, mas que não dispõe de ferramentas democráticas para seu funcionamento (Pasquale, 2015). No mesmo sentido, a algoritmização e a filtragem de conteúdo nessas plataformas digitais “submete[m] o pluralismo e as funções democráticas do discurso público aos interesses mercadológicos, automatizando a esfera pública” (Pasquale, 2017, p. 18). Vale dizer, o valor público de manifestação política e expressão social que carregam as plataformas é sobreposto pelas regras de um ambiente essencialmente publicitário e comercial, cuja liberdade de informação e de expressão está condicionada ao atendimento de regras econômicas e do lucro que o discurso gerará para a plataforma, o que ocorre a partir do engajamento dos demais internautas.

Esse interesse se evidencia tendo em vista que a principal fonte de receita dessas plataformas, especialmente de redes sociais, advém da publicidade veiculada. Assim, certos conteúdos têm seu alcance ampliado pelo investimento monetário, e são, na maior parte das vezes, inseridos entre os conteúdos orgânicos, isto é, aqueles que os utilizadores do provedor de aplicação esperavam receber a partir de suas inscrições. A partir do perfilamento, isto é, da criação de um perfil individual dos usuários por meio da coleta de dados pessoais, é possível prever o

possível comportamento de cada pessoa. Isso possibilita direcionar anúncios ao público que mais tem chances de aderir a ele a partir de seu perfil, e, assim, ocorre uma maximização de lucros para as plataformas e para os anunciantes (Zuboff, 2020).

Muitos desses dados referentes aos usuários em que se faz o perfilamento são coletados a partir de metadados, que são dados contextuais de outras informações. Assim, dados sobre o aparelho por meio do qual a comunicação foi enviada, horário, localização, endereço IP, tempo de reprodução do conteúdo, entre muitas outras características sobre o ambiente e as condições de produção de uma informação são coletados e tratados pelo agente. São os metadados, assim, que permitem analisar em grande escala a tendência de comportamento de uma quantidade expressiva de pessoas (Menezes Neto; Moraes; Bezerra, 2017).

Outra maneira de gerar renda pelas plataformas é fazer com que o usuário permaneça o maior tempo possível conectado, pois, dessa forma, estará consumindo mais anúncios. Sabe-se que conteúdos que geram emoções negativas têm alto poder de engajamento, o que não só mantém os usuários ligados à plataforma como também gera compartilhamentos e maior alcance. Por esse motivo, conteúdos prejudiciais, como desinformação e discursos de ódio, beneficiam economicamente as plataformas, visto que adquirem popularidade - ademais do fato de que podem ser por si próprios impulsionados por publicidade. Dessa maneira, as plataformas não podem se isentar da responsabilidade total sobre conteúdo de terceiros, pois obtêm proveitos advindos dos anúncios segmentados e do conteúdo que gera engajamento por ela hospedado (Zuboff, 2020; Pasquale, 2017; Pasquale, 2016; Empoli, 2019).

Em acréscimo, outro problema a ser enfrentado é a difusão de informações por contas automatizadas. Aproveita-se do fluxo incessante de informações para que, por meio de *bots*, embaralhe-se ainda mais a coerência dos dados recebidos pelos usuários na rede. Isso é capaz de influenciar pensamentos, simulando um engajamento orgânico de certos assuntos, que podem inflar opiniões e campanhas; ainda, sob anonimato, para propagar ofensas, externalizar assédios e fazer perseguições on-line. Mesmo os *bots* mais benignos, que servem apenas para automatizar ações inofensivas, podem contribuir com a desinformação, pois tratam-se de contas não verificadas por humanos, que ficam suscetíveis a espalhar informações incorretas (Barbosa, 2018).

Diante desse cenário em que a arquitetura das plataformas favorece a disseminação de conteúdos nocivos a valores fundamentais, como a privacidade, a liberdade de informação e a dignidade humana, constata-se a necessidade de estudar mecanismos e estratégias jurídicas para prevenir, mitigar ou conter os danos gerados nesse ambiente. Para tanto, ainda que não exista um dever de monitoramento do conteúdo, por parte das plataformas - o que poderia servir para realizar esta prevenção - é necessário atentar-se para o potencial lesivo da relação entre as plataformas e os usuários, de modo que “não se pode admitir que este agente privado receba uma completa imunidade e jamais seja titular de obrigações ou responsabilizado por eventuais danos que possam ocorrer, de forma direta ou indireta, na atividade que realiza” (Teffé, 2015, p. 14).

Com a emergência da temática nos últimos anos, iniciativas legislativas se apresentaram com o objetivo de ultrapassar os problemas derivados da aplicação incontida do princípio da inimputabilidade da rede, assento no MCI. É sobre essas iniciativas que versa a próxima seção, que aborda o modelo proposto pelo Projeto de Lei 2630/2020, comparando-o com as diretrizes sugeridas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil para o tratamento do tema.

3 Modelo de “autorregulação regulada” para combate à propagação de conteúdo danoso: comparação com as diretrizes do Comitê Gestor de Internet

A fim de testar as proposições hipotéticas eleitas na presente pesquisa, as quais possuem certa viabilidade para responder ao problema científico objeto deste estudo, passar-se-á à comparação entre as disposições do Projeto de Lei 2630/2020 e o relatório contendo ações e diretrizes para a regulação de plataformas digitais no Brasil, realizado pelo Comitê Gestor de Internet no Brasil (CGI). Tal método de procedimento foi definido a fim de, por meio da comparação, falsear as hipóteses com o objetivo de comprová-las ou não.

O relatório do CGI.br e o PL 2630/2020 possuem previsões sobre diversos tipos de questões. A fim de sintetizar as informações e também focar no eixo de investigação proposto, que é a responsabilização das plataformas pela hospedagem e propagação de conteúdo nocivo e a autorregulação regulada, foi feito um comparativo acerca dos itens em que o relatório do CGI.br e o PL 2630/2020 versavam sobre o objeto do trabalho (Brasil, 2020; CGI, 2022).

Em primeira análise, para compreender as proposições e a finalidade à qual o Projeto de Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet se destina, é preciso analisar o lapso temporal e o momento político-

econômico no qual este texto legislativo foi proposto. O projeto é fruto das discussões acerca da necessidade de prever punições para a propagação das informações falsas e enganosas que estavam por degradar a democracia brasileira. Esse debate chegou ao Poder Legislativo em decorrência de uma soma de condições estabelecidas em um contexto social brasileiro *sui generis*. Trata-se de um momento onde ocorria um disparo de desinformação oriunda do processo eleitoral do ano de 2018, bem como, nos anos seguintes, crescimento de desinformação relacionada à pandemia da Covid-19.

A partir disso, o Projeto de Lei tratou de regulamentar o comportamento das plataformas digitais frente aos conteúdos nocivos hospedados e propagados nestes ambientes virtuais. Quanto ao âmbito de aplicação da proposta, uma vez aprovada, ela irá incidir, principalmente, sobre as redes sociais, ferramentas de busca, indexadores, plataformas de vídeo e serviços de mensageria com mais de 10 milhões de usuários (Brasil, 2023a, p. 64).

Durante o trâmite do Projeto de Lei, o texto inicialmente protocolado sofreu diversas intervenções de inúmeros setores. Em junho de 2020, foi aprovado pelo Senado Federal, sendo votado apenas em abril de 2023 e aprovado o regime de urgência na Câmara dos Deputados para análise da matéria em plenário. Durante esse período foi modificado e analisado pelo grupo de trabalho da Câmara de Deputados, onde foram realizadas presencial e remotamente reuniões técnicas e deliberativas, bem como audiências públicas com a participação de diversos especialistas na área (Brasil, 2023b).

O texto mais recente, o qual foi protocolado no parecer do relator Orlando Silva, trata, em sua essência, sobre a transparência dos provedores em relação às suas atividades com o usuário, do estabelecimento de critérios para a moderação e recomendação de conteúdo feita pelas plataformas e a identificação de conteúdos publicitários. O Projeto de Lei também tem como objetivo formador o incentivo à manutenção de ambiente virtual livre de assédio e discriminações (Brasil, 2023a).

No que tange à regulamentação das plataformas sobre o conteúdo nocivo, o projeto de lei dispõe acerca da responsabilidade civil e solidária da reparação dos danos causados nos casos de conteúdo que estejam relacionados às publicidades feitas nas plataformas digitais. Observa-se que só haverá este tipo de responsabilização sobre os conteúdos relacionados a publicidades veiculadas na plataforma; ou seja, não abarca os conteúdos criados pelo usuário, e quanto a esses a responsabilidade das plataformas ocorrerá somente quando houver descumprimento do dever de cuidado (Brasil, 2023a).

Na Seção II do Capítulo II, o Projeto de Lei estabelece que “os provedores devem identificar, analisar e avaliar diligentemente os riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento dos seus serviços e dos seus sistemas relacionados” (Brasil, 2023a, p. 70). Isto é, as plataformas deverão atuar de maneira a prevenir o provável dano, sendo responsáveis por elaborar, anualmente, os próprios relatórios de avaliação de risco e adotar medidas para atenuar os perigos. Essa avaliação de risco sistêmico deve considerar diretrizes fixadas em regulamentação, a qual também definirá as condições e períodos para que as empresas de plataformas apresentem seus relatórios. O descumprimento das obrigações de análise e mitigação desses riscos pode ensejar a responsabilização administrativa, conforme disposto no art. 6º (Brasil, 2023a).

Importa dizer que não há no texto do Projeto de Lei uma definição clara para a expressão “riscos sistêmicos”; contudo, sabe-se que essa locução é originária do setor financeiro e está bastante presente no *Digital Services Act* (DSA), normativa da União Europeia que influenciou fortemente a elaboração do PL, conforme descrito no relatório do projeto. Por isso, percebe-se que os referidos riscos sistêmicos são aqueles decorrentes do modelo de negócio das plataformas, o que conduz o foco para os perigos sociais e econômicos ligados à natureza do serviço prestado por estas empresas digitais (Campos; Santos; Oliveira, 2023). O DSA inclui quatro categorias principais de análise de riscos sistêmicos, as quais são informadas e replicadas no PL, no art. 7º, §2º, o qual acrescenta e especifica um quinto fator de atenção:

I – a difusão de conteúdos ilícitos no âmbito dos serviços de acordo com o caput do art. 11;

II – à garantia e promoção do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa e ao pluralismo dos meios de comunicação social;

III – relativos à violência contra a mulher, ao racismo, à proteção da saúde pública, a crianças e adolescentes, idosos, e aqueles com consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa;

IV – ao Estado democrático de direito e à higidez do processo eleitoral; e

V - os efeitos de discriminação ilegal ou abusiva em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais (Brasil, 2023a, p. 70-71).

Nesse sentido, quando configurada a iminência de riscos sistêmicos, negligência ou insuficiência da ação do provedor, mediante decisão fundamentada, poderá ser instaurado “protocolo de segurança pelo prazo de até 30 dias, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, procedimento de natureza administrativa cujas etapas e objetivos deverão ser objeto de regulamentação” (Brasil, 2023a, p. 74). Ao conduzir sua avaliação de risco, o provedor deve considerar fatores como o *design* dos sistemas de recomendação e quaisquer outros sistemas algorítmicos relevantes (como os sistemas de moderação de conteúdo), termos de uso e o impacto da manipulação maliciosa e intencional das informações. Diante da existência de algum desses fatores, os provedores tomarão medidas razoáveis,⁴ suficientes e eficazes para reduzir os riscos sistêmicos e ajustar suas obrigações. Essas medidas, se tomadas por ferramentas automatizadas, deverá haver a supervisão e verificação humana para garantir precisão, proporcionalidade e não discriminação por parte da plataforma digital. Além disso, para assegurar a fiscalização das ações dos provedores, as plataformas digitais deverão conceder acesso aos dados que contribuam para a detecção, identificação e compreensão dos riscos sistêmicos sempre que solicitado (Brasil, 2023a, p. 48).

O CGI aduz que os impactos do uso dos sistemas algorítmicos na moderação de conteúdos são severos, visto que permeiam “questões de racismo, discriminação, aumento da polarização, do discurso extremo, do discurso de ódio, ‘washing’ racial, entre outros”. Ao programar tanto os algoritmos quanto o *design* das plataformas, afirma-se que é necessário incentivar a exposição a uma diversidade de conteúdos de maneira geral (CGI, 2022, p. 15). Essa pluralidade indispensável evidencia a importância de que os profissionais da programação que têm o poder de elaborar esses sistemas tenham os mais diversos perfis, o que é capaz de introduzir novas visões de mundo para a elaboração dessas plataformas, bem como proporcionar a identificação de vieses ocultos para o grupo que programa. A carência na diversificação da equipe técnica está diretamente ligada à questão de quem ocupa os espaços de poder, de construção de conhecimento e produção na área da tecnologia, que ainda reproduz mazelas históricas de exclusão de minorias sociais - as quais são, preponderantemente, as mais afetadas pelos riscos sistêmicos decorrentes dos algoritmos.

Ao investigar o texto protocolado no parecer do relator, é possível observar que o projeto não enfrenta algumas problemáticas essenciais para a proteção dos usuários no que tange a conteúdos nocivos. O regime de responsabilidade quanto aos conteúdos prejudiciais estabelecidos pelo Marco Civil da Internet segue o mesmo, e, apesar da transparência quanto aos critérios de moderação e recomendação dos conteúdos ser um dos objetivos do projeto de lei, este não define medidas concretas no que tange ao comportamento que deve ser adotado pelas plataformas (Brasil, 2023a).

Tal posicionamento vai de encontro à primeira diretriz estabelecida pelo CGI.br que define a necessidade de uma delimitação “clara sobre as responsabilidades dos envolvidos, bem como a manutenção de avaliação contínua e sistemática dos impactos de suas atividades” (CGI, 2022, p. 7). Ainda, não há que se falar em ausência de responsabilidade das plataformas em relação aos conteúdos nela postados, de modo que se faz necessário discutir a separação entre curadoria e hospedagem⁵, bem como esclarecer se o modelo de responsabilidade civil de intermediários, estabelecido pelo MCI - e, basicamente, ratificado pelo Projeto de Lei - bastaria para conter a propagação dos conteúdos nocivos (CGI, 2022).

No caso da moderação dos conteúdos de terceiros, realizada pelas plataformas digitais, a transparência é atributo que protege todos os envolvidos nesta relação. Isso porque a transparência atuaria como parte de um processo de prestação de contas a outros setores onde ocorrerá a divulgação de informações que permitem verificar se há ou não irregularidades por parte das plataformas digitais na moderação de conteúdo online (Almeida, 2022).

⁴ Note-se que tampouco está definido na lei o que se entende por “medidas razoáveis”, deixando a cargo do provedor de aplicação a valoração do que seria razoável ou não. É, portanto, possível que esta abertura da redação legal conduza a problemas posteriores, abrindo-se o debate sobre qual comportamento seria razoavelmente esperado do provedor, nas circunstâncias.

⁵ Em sentido amplo, diferente da hospedagem, a curadoria de conteúdo diz respeito ao processo de sistematizar e dar sentido à informação que os usuários daquela rede estão produzindo. O curador irá localizar, agrupar, organizar e compartilhar continuamente o melhor e mais relevante conteúdo on-line sobre um assunto específico. A curadoria da informação em ambientes digitais ocorre, em sua maioria, através de um procedimento automático dos algoritmos de recomendação que utilizam filtros de informação, os quais possibilitam a construção de perfis de interesse (Bassani; Magnus, 2020). De forma simplificada, a distinção entre a mera hospedagem e a curadoria se dá porquanto, na primeira, a plataforma apenas guardaria a informação, enquanto, na segunda, seria responsável por fazer uma análise prévia do conteúdo publicado antes de armazená-lo e disponibilizá-lo. Para realizar uma analogia, pode-se comparar a mera hospedagem à função de uma livraria e a curadoria com a função de uma empresa de mídia, como um jornal. Quando o debate sobre a responsabilização das plataformas sobre o conteúdo nelas publicado começou a emergir, na década de 1990, a regra que balizou o tratamento dessas empresas foi a *Section 230* do Congresso estadunidense, que estabeleceu que as plataformas não poderiam ser comparadas a empresas de mídia, ou seja, não poderiam ser responsabilizadas pelo conteúdo de terceiros, conforme já discorrido na seção anterior. Esse entendimento foi replicado tanto em diretivas europeias quanto no Brasil, constando no art. 19 do Marco Civil da Internet.

É necessário considerar que a moderação de conteúdo é, em sua maioria, feita por sistemas automatizados baseados nos dados comportamentais dos usuários. Assim, a atuação legislativa e Estatal pode ser compreendida como uma ferramenta para reduzir a assimetria informacional entre plataformas e usuários, agravada pela concentração de poder econômico e político desses poderosos atores globais, que são as empresas do segmento das tecnologias (Almeida, 2022).

Quanto à responsabilidade das plataformas acerca dos conteúdos ilegais, o Projeto de Lei não estabelece critérios específicos de responsabilização, inclusive para moderação ou para remoção de conteúdo ilegal; apenas obriga a notificar e fundamentar a decisão para o usuário que teve o conteúdo retirado (Brasil, 2023a, p. 76-78). Esta previsão legal faz par com a previsão existente no MCI, que determina que, quando solicitado pelo usuário, a plataforma deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou ordem judicial que deu causa à indisponibilização (Brasil, 2014). Assim, verifica-se que o PL não traz inovação ou posicionamento mais claro e contundente do Poder Legislativo no sentido de delimitar o comportamento das plataformas frente aos conteúdos nocivos, o que causa preocupação pois o projeto, caso aprovado, servirá de mera orientação e, ao que tudo indica, com pouco poder coercitivo sobre a atuação das plataformas.

Além disso, o Projeto de Lei também não estabelece medidas de reparação para usuários que tenham sido prejudicados por moderação inadequada de conteúdo.⁶ Quanto a isso, o CGI opina acerca da importância de se definir critérios para a reparação proporcional ao dano causado por esta moderação de conteúdo e que sejam “considerados os desafios de se estabelecer sanções relacionadas ao direito de resposta, dada à dificuldade técnica de se estabelecer o dano em relação às mídias tradicionais” (CGI, 2022, p. 23). Ademais, é importante pensar que os danos podem atingir a coletividade e as próprias bases que sustentam o Estado Democrático de Direito, o que por certo vai além de eventuais danos individuais.

Outra problemática diz respeito à ausência de discussão referente ao tratamento que as plataformas devem proporcionar aos metadados. Esta é uma questão que permeia o debate acerca de uma proteção eficaz dos dados na internet. A falta de proteção aos metadados torna mais vulnerável o usuário à violação de sua privacidade, pois o cruzamento dessas informações revela padrões comportamentais que possibilitam um perfilamento preciso, que foge do consentimento e da ciência do cidadão, e que molda o conteúdo e os anúncios que receberá ao utilizar a plataforma (Menezes Neto; Moraes; Bezerra, 2017).

O debate acerca de um modelo de regulação das plataformas digitais que seja adequado às complexidades da sociedade em rede “envolve o desafio de conceber novas formas de responsabilização das plataformas, tomando cuidado para não gerar uma filtragem excessiva que afete a liberdade de expressão”⁷ (Lima; Valente, 2020, p. 6). O modelo regulatório proposto no Projeto de Lei brasileiro recebeu a nomenclatura de “autorregulação regulada”, inclusive sendo este termo título do Capítulo V da proposição legislativa inicial (Brasil, 2020). Entretanto, este termo foi suprimido da versão final anexada ao parecer do relator Orlando Silva após debate parlamentar que discutiu a efetividade de um modelo de autorregulação regulada frente à desídia das plataformas digitais.

Apesar de a expressão ter sido retirada na forma literal, seus contornos continuam a fazer parte da essência do projeto de lei. Isso porque o debate que permeou a criação dos dispositivos legais se deu baseado neste modelo de autorregulação regulada, o qual foi proposto inicialmente pela Alemanha pela NetzDG (Brasil, 2023a). Em diversos momentos a lei alemã influencia o PL, por exemplo, na previsão de que a nova legislação não atinja empresas jornalísticas e que se aplique apenas nas plataformas com mais de 2 milhões de usuários no país. A atual versão do PL também segue o exemplo da NetzDG ao prever a possibilidade de multas para as empresas em caso de descumprimento da legislação e também ao obrigá-las a produzir relatórios de transparência trimestrais (Schreiber, 2020).

⁶ Cumpre dizer que, independentemente da falta de previsão de particularidades quanto às medidas reparatórias pelo Projeto de Lei, a reparação é devida, estando inclusive estabelecido no Marco Civil da Internet que um dos princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil é a responsabilização dos agentes conforme suas atividades, nos termos da lei (Brasil, 2014). Dessa forma, tendo a plataforma agido de forma inadequada na moderação de conteúdo, está sujeita, baseada na legislação vigente, a ser responsabilizada por eventual dano, pois é um provedor de serviços na cadeia de fornecimento informacional.

⁷ Em linhas gerais, na autorregulação (regulação privada), a plataforma define as suas diretrizes baseadas em sua responsabilidade social. Em um comparativo no que tange a autorregulação da comunicação social, esta se dá por meio de um processo voluntário onde os envolvidos controlam as suas atividades de maneira a garantir que elas estão de acordo com valores éticos. Já na heterorregulação (regulação pública), há um conjunto de deveres e obrigações convencionadas por meio dos quais o Estado determina, controla ou influencia o comportamento dos regulados (Cabral, 2011, p. 39-40). No que tange às formas de responsabilização, na responsabilidade em sentido estrito, os intermediários da relação comunicacional (que, neste caso, seriam as plataformas) se responsabilizam pelo conteúdo de terceiros, devendo sempre monitorar os usuários para evitar sanções. Já na liberdade condicionada, há uma responsabilidade, mas ela é parcial. Verifica-se que o Projeto de Lei brasileiro tentou realizar uma combinação destes dois modelos a fim de alcançar o que denominou de “autorregulação regulada”.

Entretanto, é possível perceber que no que tange a sanções impostas às plataformas, há uma mitigação pelo PL em comparação a NetzDG. O texto aprovado no Senado não obriga empresas a deletar postagens por seu conteúdo, apenas determina que elas devem desativar contas inautênticas. Diferentemente da lei alemã, o PL 2630/2020 não estabelece um prazo para a exclusão das contas inautênticas e automatizadas. Segundo o Projeto de Lei, essas questões poderão ser estabelecidas em normas infralegais que estabelecerão as regras e diretrizes para aplicação da lei (Schreiber, 2020)⁸.

Ainda sobre o poder de gerenciamento das plataformas, ao analisar a proposta de lei, observa-se que, apesar de limitados, os entes privados têm a possibilidade de editar regras próprias. Em apertada síntese, em pouco se diferenciam dos termos de uso já utilizados pelas plataformas digitais para balizar (e escudar) seu comportamento frente aos conteúdos nocivos por ela hospedados e propagados.

De acordo com a proposta do Projeto de Lei, haveria uma responsabilidade compartilhada entre o ente público e o privado. Ocorre que esta estratégia de ação só seria efetiva se o ente público pudesse garantir o cumprimento deste “acordo de cavalheiros”. Ao estudar os artigos do PL que preveem responsabilidades e sanções às plataformas digitais e, em teoria, respaldam a atuação do poder público, estes se mostram insuficientes para viabilizar uma ação estatal contundente quando esta relação entre público e privado entra em conflito.

Para a viabilidade da atuação estatal, deverá haver a fiscalização da efetividade das normativas, o que deve ocorrer por meio de um órgão regulador independente. Quanto ao ponto, verifica-se que no texto original havia previsão da criação de um “Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet”, com membros eleitos, dotados de autonomia e com representação multissetorial o que, após debate parlamentar, foi suprimido do texto final (Brasil, 2020). Tal supressão revela-se uma perda para a sociedade e para as instituições, pois impede que se estabeleça a governança democrática do setor, mantendo-se o poder nas mãos dos gigantes da internet.

Apesar de não haver mais tal previsão, foi conferido ao Comitê Gestor de Internet diversas atribuições para a realização de estudos, pareceres, apresentação de diretrizes e análise de relatórios de avaliação de risco sistêmico dos provedores (Brasil, 2023a). Nota-se que é previsto que o Comitê atuará como um auxiliar de controle e monitoramento, mas sem as prerrogativas do conselho anteriormente descrito e, ao que se vê, esvaziando-se a possibilidade de regulação mais efetiva e aplicação de sanções. Tal necessidade de um órgão regulador independente foi, inclusive, medida discutida e proposta pelo próprio CGI.br na terceira ação definida pelo Comitê em seu relatório (CGI, 2022), mas se percebe que, quando o tema chega ao Parlamento, a pressão e o lobby das plataformas falam mais alto.

Acerca da efetividade de um marco regulatório legal, é preciso compreender que “a regulação não pode ser vista como um fim em si mesmo e sim como um instrumento para favorecer e conferir segurança às interações no ciberespaço” (Silva, 2012, p. 300). A previsão de um Conselho que acompanhasse a transitoriedade das demandas virtuais poderia ser instrumento eficaz a fim de mitigar as dificuldades que o ordenamento jurídico possui em garantir a efetivação dos direitos online. Neste sentido, “pensar em um Direito para a Internet exige, preliminarmente, fugir da armadilha de transpor os modelos jurídicos tradicionais para o âmbito da sociedade informacional” (Silva, 2012, p. 297).

Conforme Ana Frazão (2018, p. 658), ao se debruçar na celeuma da regulação jurídica das plataformas digitais, é necessário compreender que estas não deverão ser submetidas às regras tradicionais, mas, em contrapartida, também não poderão ser imunes à legislação. Por essa razão, “é preciso encontrar uma alternativa regulatória que possibilite o estímulo à inovação, ao mesmo tempo em que preserve a consistência da regulação setorial e os importantes interesses protegidos pelas áreas de regulação dura” (Frazão, 2018, p. 654). Portanto, compreende-se a necessidade de um controle específico dos provedores de aplicação de internet, que deve ser compatível com as necessidades que emergem do meio virtual.

4 Conclusão

A partir do exposto, foi possível entender quais as propostas do Projeto de Lei n. 2.630 de 2020, que institui a Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, e que sugere um modelo de autorregulação regulada para a responsabilização das plataformas digitais referente à criação, propagação e hospedagem de

⁸ Entende-se como uma fragilidade do projeto a omissão quanto ao prazo de exclusão, o qual deveria ser melhor debatido, pois a rápida difusão de conteúdos poderá fazer com que se alcance um significativo número de usuários. Ainda que a plataforma retire o conteúdo posteriormente, ao fazê-lo, a publicação com desinformação já terá atingido seu objetivo, de modo que a falta de precisão temporal deixa uma margem muito ampla de atuação para as plataformas.

conteúdo prejudicial. Para atingir uma compreensão desta temática, estabeleceram-se dois objetivos específicos. O primeiro, de identificar o papel das plataformas digitais nas relações sociais, econômicas e políticas que permeiam a sua utilização e elaboração. Percebeu-se que um ambiente desprovido de responsabilização sobre conteúdos de terceiros permitiu o rápido desenvolvimento da interação em rede e do modelo de negócio das plataformas no começo do século, e que foi sobre essa ausência normativa global que se agigantou um grupo seleto de empresas do ramo digital. Estas utilizam os dados pessoais e os metadados produzidos pelos conteúdos dos usuários para direcionar anúncios e publicações, o que tem por objetivo a geração de lucro para a empresa a partir da monetização de conteúdos - inclusive aqueles que são danosos. Quanto às disposições legais no Brasil, o Marco Civil da Internet (MCI) prevê que, em regra, a plataforma será responsabilizada pelo dano causado por conteúdo de terceiro apenas caso descumpra notificação judicial de remoção de conteúdo.

Após concentrar os conhecimentos acerca das plataformas digitais e dos conteúdos nocivos, esta pesquisa valeu-se do método comparativo, que atendia ao segundo objetivo específico: verificar se as diretrizes sobre a responsabilidade das plataformas digitais propostas pelo Comitê Gestor de Internet (CGI) são contempladas pelo Projeto de Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Observou-se que a ausência de compreensão das tecnologias da informação e comunicação (TICs) gera consequências negativas para as leis que existem, refletindo-se negativamente também nas propostas em tramitação. Notou-se que o Projeto de Lei não enfrenta questões importantes para a preservação dos direitos na internet, como a regulamentação quanto ao uso dos metadados pelas plataformas digitais. Em outros aspectos, pouco acrescentou do que já havia previsão legal, limitando-se a repetir aspectos já dispostos no MCI. O Poder Legislativo deveria atuar de maneira contundente na salvaguarda dos direitos dos usuários e das instituições democráticas (ambos em risco nos processos de desinformação), o que tanto passa por atuação vigilante quanto à efetividade das leis existentes, quanto exige maior diligência no encaminhamento de novos projetos de lei.

Verificou-se, ademais, que existem discrepâncias quanto ao entendimento do CGI e o texto final do Projeto de Lei colocado para aprovação no parecer do relator Orlando Silva. Importantes diretrizes e ações estabelecidas pelo Comitê haviam sido atendidas pelo texto original do PL, entretanto, foram suprimidas do texto final após debate parlamentar.

A partir do falseamento das hipóteses inicialmente elaboradas, é possível responder ao problema de pesquisa constatando-se que o modelo de autorregulação regulada, proposto pelo PL 2630/2020, é parcialmente suficiente para responder à propagação do conteúdo nocivo. Isso porque, apesar de tratar de determinadas questões importantes para o combate aos conteúdos prejudiciais, deixa de enfrentar temas sensíveis e que necessitam da força legislativa para a sua perfectibilização, como a criação de um órgão regulador, ou, então, o balizamento mais definido quanto à responsabilidade das plataformas digitais.

Em consonância com os exemplos elencados pela revisão da doutrina sobre o tema, percebe-se que é preciso um olhar singular e de cooperação entre os poderes para regular o comportamento das plataformas digitais. As demandas e os complexos problemas oriundos do ambiente digital precisam ser enfrentados com novas respostas, para além das tradicionalmente ofertadas e que homenageiam a ampla liberdade de atuação e reforçam a irresponsabilidade das plataformas. Deve-se levar em conta os riscos que a propagação de desinformação gera aos direitos individuais, coletivos e à própria democracia, o que aponta para a necessidade de criação de um modelo de governança multissetorial, que permita a representação dos variados interesses em tensão, sob pena de a nova legislação em elaboração reproduzir os vícios do MCI, dando resposta meramente simbólica e que não conterà o poder das plataformas.

Por fim, mas não menos importante, não basta legislar sobre o tema, devendo-se estabelecer mecanismos para análise e monitoramento da atuação das plataformas por um órgão independente a ser criado, medidas sem as quais qualquer tentativa de responsabilização das plataformas restará inócua.

Referências

ALMEIDA, Clara Leitão de. **Regulação da transparência em plataformas digitais e legitimidade na moderação de conteúdo**. 2022. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/32486>. Acesso em: 19 ago. 2023.

BASSANI, Patrícia B. Scherer; MAGNUS, Emanuele Biolo. Práticas de curadoria como atividades de aprendizagem na cultura digital. In: SANTOS, Edméa O.; SAMPAIO, Fábio F.; PIMENTEL, Mariano (org.). **Informática na Educação: fundamentos e práticas**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2021. (Série Informática na Educação, v.1) Disponível em: <https://ieducacao.ceie-br.org/curadoria>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BARBOSA, Bruno Rafael Gueiros. **Social bots: uma análise sobre a gênese e o desenvolvimento dos robôs nas mídias sociais**. Recife: Bruno Gueiros, 2018. *E-book*.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020, e seus apensados**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Parecer Preliminar de Plenário de 25 de mar. de 2023. Relator Deputado Orlando Silva. Brasília: Portal da Câmara dos Deputados, 2023a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+2630/2020. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Homepage* do Projeto de Lei PL 2630/2020 e seus apensados. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, 2023b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em 29 jun. 2023.

CABRAL, Hendery Manuel Mendes. **A regulação da comunicação social: auto ou hetero-regulação?** 2011. 60 f. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2011. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/84933/2/24840.pdf>. Acesso em 19 ago. 2023.

CAMPOS, Ricardo; SANTOS, Carolina Xavier. OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Riscos sistêmicos no Digital Services Act e suas lições para o Brasil. **ConJur**, 7 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-07/direito-digital-riscos-sistemicos-dsa-licoes-brasil>. Acesso em: 15 ago. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL - CGI. **Ações e Diretrizes para a Regulação de Plataforma Digitais no Brasil**: relatório da oficina realizada pelo GT Regulação de Plataformas. São Paulo: Comitê Gestor de Internet no Brasil, 2022. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/4/20230208141956/Acoes_Diretrizes_Regulacao_Plataformas_Digitais_Brasil.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**: como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2019.

FRAZÃO, Ana. Plataformas Digitais e os Desafios para Regulação Jurídica. In: PARENTONI, Leonardo. (coord.). **Direito, Tecnologia e Inovação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 635-665.

LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de; VALENTE, Jonas Chagas Lucio. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. e5100, 2020. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100/4650>. Acesso em: 29 jun. 2023.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de; BEZERRA, Tiago José de Souza Lima. O projeto de lei de proteção de dados pessoais (PL 5276/2016) no mundo do big data: o fenômeno da dataveillance em relação à utilização de metadados e seu impacto nos direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, dez/2017, ISSN 2236-1677. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4840/3636>. Acesso em: 29 jun. 2023.

PASQUALE, Frank. A esfera pública automatizada. **Revista eletrônica do Programa de Mestrado em Comunicação da Faculdade Cásper Líbero**, São Paulo, ano XX, n. 39, p. 17-35, 2017. ISSN 1517-3283. Tradução de Marcelo Santos e Víctor Varcelly. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6295917/mod_resource/content/1/866-1906-1-PB.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

PASQUALE, Frank. Platform Neutrality: Enhancing Freedom of Expression in Spheres of Private Power. **Theoretical Inquiries in Law**: University of Maryland Legal Studies Research Paper, Maryland, v. 487, n. 2016-24, 12 may 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2779270. Acesso em: 24 jun. 2023.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SCHREIBER, Mariana. A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News. **BBC News Brasil**, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SILVA, Rosane Leal da. Cultura ciberlibertária x regulação da internet: a correção como modelo capaz de harmonizar este conflito. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p.279-312, jan./mar. 2012.

RESPONSABILIZAÇÃO de provedor de aplicação por conteúdo ofensivo independe de notificação judicial. **Superior Tribunal de Justiça**, 4 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04122020-Responsabilizacao-de-provedor-de-aplicacao-por-conteudo-ofensivo-independe-de-notificacao-judicial.aspx>. Acesso em: 29 jun. 2023.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil - RFDC**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, set./dez. 2015. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

VAN DIJCK, José. **The culture of connectivity**: a critical history of social media. New York: Oxford University Press, 2013.

VAN DIJCK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The platform society**: public values in a connective world. New York: Oxford University Press, 2018.

Como citar:

SILVA, Rosane Leal da; VON ENDE, Luiza Berger; ROSA, Isabela Quartieri da. A responsabilização das plataformas digitais e propagação de conteúdo danoso: autorregulação regulada e o Projeto de Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 1, p. 1-13, jan./mar. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.14657>

Endereço para correspondência:

Rosane Leal da Silva
E-mail: rosane-leal.da-silva@ufsm.br

Luiza Berger von Ende
E-mail: luiza.bergerv@gmail.com

Isabela Quartieri da Rosa
E-mail: isabela.quartieri@gmail.com



Recebido em: 31/10/2023
Aceito em: 28/12/2023